



Acórdão 00345/2022-8 - Plenário

Processos: 03342/2021-7, 02142/2016-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANDERSON VIEIRA MARTINS, JANDER NUNES VIDAL

Recorrente: MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA

Procuradores: FABIOLA BARRETO SARAIVA (OAB: 5770-ES), JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA (OAB: 5764-ES, OAB: 218046-SP)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO
CONHECIMENTO - NULIDADE PARCIAL DO
ACÓRDÃO TC 624/2021-6 SEGUNDA CÂMARA
(AUSÊNCIA DE CITAÇÃO) – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente recebido como **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira**, em face do **Acórdão TC nº 624/2021- 6 - 2ª Câmara**, exarado no Processo TC nº 02142/2016, tendo em vista a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se depreende da parte dispositiva, a saber:

1. ACÓRDÃO TC-624/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer da presente Representação, nos termos dos artigos 94 da LC 621/2012, 182 e 177 do RITCEES;

1.2. Considerar **parcialmente procedente** a presente Representação;

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1. Contratação de uma solução precária e de eficácia duvidosa,

1.3.2. Omissão na busca da viabilização de uma solução com maior apuro técnico e consistente;

1.3.3. Fragmentação irregular das etapas da obra em contratações diversas e autônomas (fornecimento de pedras e locação de máquinas).

1.4. Aplicar multa individual ao Sr. Jander Nunes Vidal – ex-prefeito do município de Marataízes, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, na forma do artigo 135, incisos II da LC 621/2012;

1.5. Aplicar multa individual ao Sr Marcos Roberto Ramos Ferreira– Ex-Secretário municipal de Obras e Urbanismo, ao pagamento de **multa individual**, no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, na forma do artigo 135, incisos II da LC 621/2012;

1.6. Dar **ciência** ao Representante do teor desta decisão;

1.7. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/05/2021–22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficamos responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O Núcleo de Recursos e Consultas elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00424/2021-1** (Doc.10) concluindo pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade no que se refere a tempestividade e adequação, conforme exposto no item 2 da referida Instrução Técnica de Recurso. Contudo, em consideração aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, opinou pela nulidade parcial do Acórdão TC 624/2021, em virtude da condenação do Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira ao pagamento de multa, sem que o mesmo tenha sido citado, conforme consta no excerto que segue:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira, por não estarem presentes os

requisitos de admissibilidade no que se refere a tempestividade e adequação, conforme exposto no item 2 da presente Instrução Técnica de Recurso.

Não obstante, considerando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, opina-se pela **NULIDADE PARCIAL** do Acórdão TC 624/2021, pelas razões expostas no item 3 da presente Instrução Técnica de Recurso.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos de Oliveira no **Parecer do Ministério Público de Contas 0427/2022-2** (Doc. 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada** na **Instrução Técnica de Recurso 00424/2021-1**, e no **Parecer do Ministério Público de Contas 0427/2022-2**, pelo não conhecimento do recurso e nulidade parcial do Acórdão TC 624/2021, nos seguintes termos:

- Instrução Técnica de Recurso 00424/2021-1:

“[...]”

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do **Pedido de Reexame**, a teor do disposto no art. 166, *caput*,¹ da LC 621/2012. Assim, tem-se como equivocada a interposição de Recurso de Reconsideração.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 30662/2021-4² da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Acórdão TC 624/2021-2^a Câmara** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/05/2021,

¹ (LC 621/2012) Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

² Evento 07.

considerando-se **publicada no dia 26/05/2021**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pelo recorrente, venceu em **24/06/2021**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **22/07/2021**, tem-se o mesmo como **INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

Assim, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

3. DA NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO TC 624/2021

Não obstante o posicionamento pelo não conhecimento do presente recurso, verificou-se, em exame preliminar aos autos do processo TC 2142/2016, que na Instrução Técnica Inicial TC 1466/2017, única existente naqueles autos disponível eletronicamente, figurou como **único responsável** o Sr. Jander Nunes Vidal, bem como a Decisão Monocrática TC 1803/2017-3, decidiu pela citação **apenas** do Sr. Jander Nunes Vidal.

Deste modo **somente o Sr. Jander Nunes Vidal foi citado** para exercer o contraditório e ampla defesa sobre as irregularidades apontadas na Manifestação Técnica 1564/2017³, posteriormente mantidas no Acórdão TC 624/2021, quais sejam:

1. Contratação de uma solução precária e de eficácia duvidosa;
2. Omissão na busca da viabilização de uma solução com maior apuro técnico e consistente;
3. Fragmentação irregular das etapas da obra em contratações diversas e autônomas (fornecimento de pedras e locação de máquinas).

Contudo, o Acórdão TC 624/2021, seguindo o voto do Conselheiro Relator, equivocadamente condenou o Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira ao pagamento de multa, sem que o mesmo tenha sequer sido citado.

Conforme definição do art. 63, I da Lei Complementar 621/2012 e art. 358, I da Resolução TC 261/2013, a citação é ato processual de comunicação pelo qual se científica o responsável da existência de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida.

A citação visa garantir o princípio do contraditório e ampla defesa, de natureza constitucional, consagrado no art. 5º, LV da Constituição Federal, sendo condição de eficácia do processo em relação ao responsável e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

Dispõem o art. 239 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas⁴:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Assim, a ausência de citação representa nulidade processual absoluta, constituindo matéria de ordem pública, passível de ser declarada *ex officio*.

Neste sentido, estabelece o art. 372 da Resolução TC 261/2013:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas

³ Evento 6, p. 50 a 55 do Processo TC 2142/2016

⁴ Art. 70. da Lei Complementar 621/2012:

Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Parágrafo único. A citação será nula quando feita sem observância das prescrições contidas na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO TC 542/2020 – PLENÁRIO – Processo 14843/2019-6

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. (...), Prefeito do Município de Jaguaré no exercício de 2016, em face do Acórdão TC nº 631/2019 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2506/2017, (...).

(...) II. FUNDAMENTAÇÃO

(...) Como constatou a área técnica, a ausência de citação prejudicou o recorrente, Sr. (...), não lhe oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, mais que isso, deu origem à multa aplicada, o que motivou o presente recurso.

(...) Segundo o que se infere da instrução processual, a ausência de citação representa **nulidade** processual **absoluta**, constituindo matéria de ordem pública, passível de ser declarada ex ofício.

(...) Nesse passo, tendo em vista a ausência de citação do recorrente no processo TC 2506/2017, e com fundamento nos princípios constitucionais citados e na legislação em destaque, também vislumbro a declaração de **Nulidade** Parcial do Acórdão TC 631/2019, retornando-se os atos processuais a realização da citação do Sr. (...), com a reabertura do prazo para apresentação das razões de defesa e realização dos atos subsequentes, relacionados tão somente ao responsável em questão.

ACÓRDÃO TC-1251/2018 – PLENÁRIO – Processo 3021/2018-7

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Município de Serra – TC 3021/2018, em face do Acórdão TC 1718/2017, prolatado nos autos do processo TC-9877/2014 (...).

(...) antes de apreciar os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, a equipe técnica suscita Questão de Ordem observando ausência do devido processo legal gerando **nulidade absoluta** do Acórdão embargado, ressalvando que nos autos do TC 9877/2014 não foram realizadas as citações, ocorrendo em sede de julgamento determinação, contrariando a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(...) Necessário trazer estas informações bem delineadas aos autos, pois a partir desta instrução me deparo com a possível **nulidade**, aliás a ausência de citação antes de proferir julgamento já foi objeto de apreciação desta Corte de Contas – 2ª Câmara, nos autos TC 7563/2012, de minha relatoria onde por unanimidade fui acompanhado pelos meus pares, proferindo voto no sentido de que a ausência de citação dos responsáveis compromete o desenvolvimento regular dos processo, (...)

(...) No caso concreto, houve tão somente notificação para apresentação de documentos não havendo, sequer, qualquer manifestação técnica inicial para que imputasse fatos para apresentação de possível defesa.

Nesse contexto, forçoso concluir que o Acórdão TC 1718/2017 está eivado de **nulidade**, via de consequência, torna-se prejudicada a análise dos Embargos ora interpostos, por faltar interesse recursal, impondo-se seu arquivamento por perda de objeto com extinção do feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI do CPC

Pelo exposto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º LV, LIV), entende-se que deva ser reconhecida a nulidade parcial do Acórdão TC 624/2021 –Segunda Câmara a partir do voto do Conselheiro Relator, condutor do Acórdão, a fim de que o órgão julgador se atenha a imputação das irregularidades e sanções somente àquele que figurou no polo passivo do processo, Sr. Jander Nunes Vidal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade no que se refere a tempestividade e adequação, conforme exposto no item 2 da presente Instrução Técnica de Recurso.

Não obstante, considerando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, opina-se pela **NULIDADE PARCIAL** do Acórdão TC 624/2021, pelas razões expostas no item 3 da presente Instrução Técnica de Recurso.[...].

- Parecer do Ministério Público de Contas 0427/2022-2

“SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00424/2021-1, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade no que se refere a tempestividade e adequação, conforme exposto no item 2 da presente Instrução Técnica de Recurso.

Não obstante, considerando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, opina-se pela **NULIDADE PARCIAL** do Acórdão TC 624/2021, pelas razões expostas no item 3 da presente Instrução Técnica de Recurso.

É importante frisar que apenas o Sr. Jander Nunes Vidal foi arrolado como responsável pelas irregularidades apuradas e citado para, querendo, se defender. É o que se tira da Instrução Técnica Inicial 1466/2017-8, do Despacho 09858/2018-7 e a Certidão 02983/2017-7(cf. 06 - Volume Digitalizado 01351/2018-7, páginas 57, 63 e 66).

O recorrente, Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira, não foi apontado como responsável pelos achados da Área Técnica, tampouco teve a sua citação ordenada para, querendo, se defender. Consequentemente, incluí-lo na condenação significa priva-lo de seus bens sem o devido processo legal, tolhido que foi do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). A eiva é tão grave que deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo (art. 372, parágrafo único, RITCEES). Inclusive no processo civil, regido pela regra da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC), a ausência ou invalidade da citação pode ser ventilada, no mesmo processo, após o trânsito em julgado (art. 525, §1º, I, CPC), sem embargo da arguição via querela nullitatis (ação autônoma de impugnação não sujeita a prazo de interposição).

Portanto, é inaceitável, nos processos em geral e particularmente naqueles perante este Tribunal de Contas, a condenação de quem não foi sequer citado e não pôde se defender.

Portanto, deve ser invalidado e expungido o capítulo decisório referente ao recorrente, a saber, o item 1.5 do 37 - Acórdão 00624/2021-6, mantidos os demais.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.[...].”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanhando o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 00424/2021-1, e no Parecer do Ministério Público de Contas 0427/2022-2, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-345/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Pedido de Reconsideração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade no que se refere a tempestividade e adequação;

1.2. ANULAR PARCIALMENTE o Acórdão TC 624/2021, conforme item 3 da Instrução Técnica de Recurso **00424/2021-1(ausência de citação)** invalidando e expungido o tópico decisório referente ao recorrente, item 1.5 do referido Acórdão, mantendo-se os demais.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões